



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"Povo Forte, União que move!"



Processo Administrativo n.º: 008/2025

Inexigibilidade n.º 001/2025-FME

DESPACHO

Diante da indicação da Srª . Gestora do Fundo Municipal de Educação, do escritório **SICOM CONTABILIDADE LTDA – ME, CNPJ n.º 14.994.042/0001-08** e dos documentos anexados, determino a remessa do processo à Assessoria Jurídica e ao departamento de Controle Interno para análise e parecer.

Pium-TO, 06 de janeiro de 2025.

RAYLLANNE GOUVEIA ARAUJO
Agente de Contratações



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 30.463.609/0001-52
"Povo Forte, União que move!"



C.P.L.
Fls. 69

No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência de diversos Tribunais de Contas pelo país prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e o profissional contratados. Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

"Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ("é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada". (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Veja que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Conclusão:

Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços técnicos especializados** e que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por este Poder Executivo, com isso, determino a remessa do processo ao Chefe do Poder Executivo para indicação de profissional de sua confiança que preencha os requisitos acima elencados.

Pium – TO, 06 de janeiro de 2025.



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CNPJ: 30.463.609/0001-52
“Povo Forte, União que move!”



C.P.L.
Fls. 70

RAYLLANNE GOUVEIA ARAUJO
Agente de Contratações